

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO- INEXIGIBILIDADE

PORTARIA 208 DE 22 DE AGOSTO DE 2025.

(Processo Administrativo nº 58/2025)

PROCESSO Nº 2025/000047

INEXIGIBILIDADE Nº 07/2025

Considerando o disposto no **art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, declarar a **inexigibilidade de licitação** e portaria 208 de 22 de agosto de 2025 e parecer jurídico 332/2025, que autoriza a contratação direta em razão de dispensa de licitação;

Considerando a instrução processual apresentada, com a devida justificativa da necessidade da contratação e a manifestação da área requisitante;

AUTORIZO, nos termos da legislação vigente, a **contratação da empresa ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua Joaquim Carneiro da Silva, 146 – Pina – Recife/PE – CEP: 51011-490, telefone/fax: (81) 3049-0536, representada por Vadson de Almeida Paula, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.405, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para a **contratação de empresa especializada prestação de serviços jurídicos técnicos de natureza intelectual, abrangendo assessoria, consultoria, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, acompanhamento de procedimentos licitatórios, administrativos e disciplinares, defesa e patrocínio jurídico em procedimentos criminais e ético-disciplinares relacionados às atribuições Institucionais do CREF12/PE**.



POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Determino o prosseguimento do processo com a formalização do contrato/termo de contrato/nota de empenho, observadas as disposições legais aplicáveis.

Recife, 03 de novembro de 2025.



Assinado de forma digital por
LUCIO FRANCISCO ANTUNES
BELTRAO NETO:06046337429
Dados: 2025.11.03 15:03:25 -03'00'

Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto

Presidente - CREF12/PE

**TERMO DE REFERÊNCIA (TR)****CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE PERNAMBUCO – CREF12/PE**

Processo nº: 2025/000058 – Inexigibilidade nº 11/2025

Órgão Demandante: Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE

Unidade Requisitante: Diretoria / Gerência Geral

Elaboração: Assessoria de Licitações e Contratos

1. DO OBETO

1.1. Contratação de escritório de advocacia de notória especialização para a prestação de serviços jurídicos especializados de assessoria, consultoria, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, além de acompanhamento de processos licitatórios, administrativos, disciplinares e defesa institucional, no âmbito do CREF12/PE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

1.2. a serem executados nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT
01	<p>a) Assessoria e Consultoria Jurídica:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Elaboração de pareceres, notas técnicas e orientações jurídicas em matérias administrativas, contratuais, disciplinares e correlatas;2. Assessoria jurídica em reuniões e deliberações da diretoria, plenário e comissões;3. Revisão e elaboração de atos normativos e instrumentos jurídicos diversos;4. Análise prévia de procedimentos administrativos e licitatórios, assegurando legalidade e conformidade normativa;5. Emissão de pareceres obrigatórios em contratações, penalidades e rescisões;6. Padronização de fluxos e procedimentos internos por meio de orientações normativas;7. Apoio jurídico nas relações institucionais e interinstitucionais;8. Acompanhamento de processos de controle externo junto a órgãos de fiscalização e controle. <p>b) Atuação Judicial e Extrajudicial (Cível, Trabalhista, Criminal e Administrativa):</p> <ol style="list-style-type: none">1. Propositora, acompanhamento e defesa em ações cíveis, trabalhistas, tributárias, administrativas e penais;2. Elaboração de petições iniciais, contestações, recursos, memoriais, impugnações e manifestações processuais;3. Comparecimento a audiências, perícias, sustentações orais e sessões de julgamento;	MÊS



	<p>4. Acompanhamento de processos em trâmite perante a Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Tribunais de Contas e órgãos administrativos;</p> <p>5. Defesa do Conselho e de seus agentes em ações de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública, responsabilidade civil e criminal de dirigentes;</p> <p>6. Representação e acompanhamento em inquéritos policiais e procedimentos criminais, notadamente aqueles relativos a:</p> <ul style="list-style-type: none">i. Exercício ilegal da profissão;ii. Uso indevido de identificação profissional;iii. Falsidade ideológica;iv. Crimes contra a fé pública ou a administração;v. Denúncias formuladas contra conselheiros, servidores ou dirigentes; <p>9. Ajuizamento e acompanhamento de ações cautelares, mandados de segurança, execuções e medidas de urgência;</p> <p>10. Acompanhamento jurídico em acordos judiciais e extrajudiciais, inclusive em mediações, conciliações e termos de ajustamento de conduta.</p> <p>c) Cobrança Administrativa e Judicial da Dívida:</p> <ul style="list-style-type: none">1. Análise e regularização de créditos inscritos e não inscritos em dívida;2. Elaboração de procedimentos administrativos de cobrança prévia, com emissão de notificações, intimações e editais;3. Implantação ou assessoramento na estruturação do setor de cobrança, com criação de fluxos e modelos padronizados;4. Assessoria na inscrição em dívida e emissão de Certidões de Dívida Ativa (CDAs);5. Ajuizamento, acompanhamento e execução de ações de execução fiscal, incluindo:6. Petições iniciais e acompanhamento processual até o arquivamento;7. Pesquisa de bens e ativos dos devedores;8. Requisição de bloqueios via BacenJud/SisbaJud, Renajud, Infojud, SNIPER ou equivalentes;9. Requisição de certidões e protesto de CDAs em cartório;10. Proposição e acompanhamento de parcelamentos, acordos e renegociações de débitos;11. Emissão de relatórios gerenciais periódicos de cobrança, com análise de desempenho, valores recuperados e pendências;12. Atuação conjunta com o setor de contabilidade e arrecadação para revisão dos critérios de prescrição, decadência e atualização monetária dos créditos. <p>d) Apoio Jurídico em Licitações, Contratos e Convênios:</p> <ul style="list-style-type: none">1. Análise e elaboração de editais, termos de referência, projetos básicos, contratos, aditivos e minutas de dispensa ou inexigibilidade;2. Emissão de parecer jurídico prévio obrigatório, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021;3. Acompanhamento de sessões públicas de licitação, inclusive fornecendo suporte jurídico à comissão de contratação;	
--	---	--



	<p>4. Elaboração e análise de minutas de atas de registro de preços, ajustes contratuais, termos de execução e relatórios de fiscalização contratual;</p> <p>5. Defesa do Conselho em impugnações, representações e recursos administrativos;</p> <p>6. Análise de rescisões contratuais e aplicação de penalidades administrativas;</p> <p>7. Elaboração de pareceres sobre economicidade, vantajosidade e conformidade legal dos processos licitatórios;</p> <p>8. Apoio técnico para implantação de rotinas de gestão contratual e controle de prazos e aditivos.</p> <p>e) Acompanhamento de Processos Administrativos e Ético-Disciplinares:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Orientação e acompanhamento jurídico de processos disciplinares e sindicâncias; 2. Emissão de pareceres conclusivos, garantindo contraditório, ampla defesa e devido processo legal; 3. Elaboração de atos normativos, modelos processuais e instrumentos disciplinares; 4. Apoio jurídico às Comissões de Ética e Fiscalização; 5. Representação institucional em procedimentos e ações relacionadas a infrações profissionais; 6. Atuação em denúncias de exercício ilegal da profissão e interação com autoridades competentes; 7. Elaboração e atualização de regimentos, códigos de ética e manuais disciplinares. <p>f) Procedimentos Criminais e Defesa Institucional:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Acompanhamento de inquéritos e processos criminais envolvendo o Conselho; 2. Defesa de dirigentes, servidores e agentes públicos por atos vinculados ao exercício funcional; 3. Representação institucional em audiências, oitivas e diligências policiais; 4. Atuação em denúncias de exercício ilegal da profissão; 5. Interlocução com órgãos de investigação e persecução penal. <p>g) Relatórios e Controle de Resultados:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Emissão periódica de relatórios mensais, trimestrais e anuais, contendo o acompanhamento processual, situação das cobranças, pareceres emitidos, demandas consultivas e indicadores de desempenho; 2. Apresentação de relatório anual analítico com resultados de gestão jurídica, eficiência, valores recuperados e redução de passivos. 	
--	---	--

1.3. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.4. O valor estimado da contratação é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais mensais).



2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.

2.1. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual, conforme consta das informações básicas deste termo de referência.

2.2. Dentre as principais atribuições e funções dos Conselhos Profissionais estão as de registrar, fiscalizar e disciplinar as respectivas profissões regulamentadas. Para isso, essas Autarquias precisam se valer de atividades meio que são fundamentais para a execução do seu mister.

2.3. Conforme discorrido no Estudo Técnico Preliminar:

“A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados de assessoria, consultoria, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida, acompanhamento de procedimentos licitatórios, administrativos e disciplinares, defesa institucional e correlatos, no âmbito do CREF12/PE.

A presente contratação visa reorganizar e modernizar a estrutura jurídica do CREF12/PE, substituindo cargos comissionados e estagiários atualmente responsáveis pela área jurídica por uma assessoria jurídica especializada, dotada de estrutura técnica e expertise comprovada. O modelo atual se mostrou insuficiente para atender à crescente complexidade das demandas judiciais e administrativas, especialmente no tocante à cobrança de créditos, à defesa institucional e ao acompanhamento de processos ético-disciplinares.

A natureza das atividades do Conselho exige respostas jurídicas rápidas, precisas e tecnicamente sólidas, em múltiplas áreas do Direito — administrativo, cível, trabalhista, criminal e tributário — demandando corpo técnico especializado e integração entre consultoria e contencioso. A substituição da estrutura comissionada por um escritório de notória especialização reduzirá riscos, padronizará procedimentos e aumentará a eficiência jurídica e institucional.

Sob a ótica do interesse público, a medida proporcionará economicidade e profissionalização da atuação jurídica do Conselho, eliminando custos trabalhistas e encargos de pessoal, além de assegurar continuidade, qualidade técnica e imparcialidade, fatores indispensáveis à boa governança e à defesa do patrimônio público.

Dessa forma, a contratação mostra-se necessária, adequada e vantajosa para o interesse público, garantindo o cumprimento dos objetivos institucionais do Conselho.”

3. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL



3.1. O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses, com início na data da assinatura do instrumento contratual, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/21.

3.2. Os serviços serão prestados na forma presencial, conforme a necessidade da contratante, e à distância, por meio de instrumentos digitais de telecomunicação, com disponibilidade no horário comercial, das 8h às 17h, das segundas-feiras às sextas-feiras, excluídos os feriados legais.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1. Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente.

4.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

4.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

5.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

5.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem alterações, deteriorações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento.

5.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

5.4. Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalentes, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

5.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.



5.6. Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

5.7. Atuar no Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta;

5.8. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

5.9. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda accidental ou indevida.

5.10. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE.

5.11. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

6. FORMALIZAÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

6.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na legislação vigente, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: 1 (um) dia

Conclusão: 12 (doze) meses.



6.2. Será firmado instrumento de contrato, com prazo determinado: 12 (doze) meses, considerado da data de sua assinatura.

6.3. A vigência do respectivo contrato poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, mediante acordo entre as partes, conforme o disposto no Art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de serviço de natureza contínua.

7.DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E REQUISITOS DO FORNECEDOR

7.1. A contratação deverá ser efetivada de forma direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alíneas "b", "c" e "e", da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7.2. Não será admitida a subcontratação, total ou parcial, do objeto, considerando o caráter personalíssimo dos serviços a serem prestados.

7.3. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

7.3.1. Habilidade Jurídica:



7.3.1.1. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

7.3.1.2. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

7.3.2. Habilidades fiscal, social e trabalhista:

7.3.2.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7.3.2.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

7.3.2.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.3.2.4. declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

7.3.2.5. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7.3.2.6. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

7.3.3. Será exigida do fornecedor, ainda, a seguinte documentação complementar:

7.3.3.1. Certidão de regularidade da Pessoa Jurídica na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

7.3.4. Comprovação da Notória Especialização, através de comprovação de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



8. DO MODELO DE GESTÃO

8.1. A gestão do contrato será ficará sob a responsabilidade da Gerência Geral, que deverá acompanhar a execução contratual, incluindo o cumprimento de prazos, e outras atribuições conferidas pela lei outros atos normativos.

8.2. A fiscalização do contrato ficará sob a responsabilidade Isabela Alencar - Gerente Geral , que exercerá as suas atribuições conferidas pela lei outros atos normativos.

9. DA GARANTIA

9.1. Não será exigida garantia.

10. DO REAJUSTAMENTO

10.1 O valor contratual poderá ser reajustado com periodicidade anual, tomando-se por base o mês de assinatura do respectivo contrato, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua, mediante simples apostila.

10.2. Ocorrendo o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, poderá ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente, nos termos do Art. 124, Inciso II, Alínea d, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante comprovação documental e requerimento expresso do Contratado.

11. DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do período de adimplemento de cada parcela, mediante atesto e apresentação de relatório de atividades e certidões de regularidade.

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

6.2.2.1.01.01.047 SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA



12.2. Para o exercício seguinte, será feito o apostilamento de novas notas de empenho.

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021: a - advertência; b - multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d - impedimento de licitar e contratar, por prazo de até 02 (dois) anos; e - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, conforme graduação de penalidades cabíveis da Lei Federal 14.133/2021.

13.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

13.3. Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar-se-á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado no cadastro correspondente.

Recife/PE, 03 de novembro de 2025.

Ricardo F. de Santana Júnior.
Ricardo Santana

Membro da Comissão de Contratação

**ANEXO ÚNICO****JUSTIFICATIVA DE PREÇO****Inexigibilidade de Licitação**

Objeto: Contratação de escritório de advocacia de notória especialização para a prestação de serviços jurídicos especializados de assessoria, consultoria, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, além de acompanhamento de processos licitatórios, administrativos, disciplinares e defesa institucional, no âmbito do CREF12/PE.

Base Legal: Art. 74, III, "c" e "e", e art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve ser acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, assegurando razoabilidade, economicidade e compatibilidade com os preços de mercado.

O presente documento tem por objetivo demonstrar a adequação e vantajosidade do valor proposto de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais mensais) para a contratação de escritório jurídico especializado, substituindo integralmente a atual estrutura jurídica interna do Conselho.

De acordo com levantamento feito junto ao RH do CREF12/PE, o custo mensal atual do setor jurídico do CREF12/PE é composto por três assessores jurídicos, um auxiliar jurídico e dois estagiários, conforme detalhado a seguir:

Categoria	Quantidade	Custo Mensal Unitário (R\$)	Custo Total Mensal (R\$)
Assessor Jurídico	3	12.088,53	36.265,60
Auxiliar Jurídico	1	5.340,13	5.340,13
Estagiário	2	1.755,11	3.510,22
Total Mensal	—	—	R\$ 45.115,95
Total Anual (12 meses)	—	—	R\$ 541.391,40



A comparação direta evidencia equivalência financeira entre o custo atual da estrutura interna e o valor proposto para a terceirização do serviço, contudo, com vantagens qualitativas e operacionais relevantes, conforme a seguir:

- I - Extinção de encargos trabalhistas e previdenciários: a contratação por inexigibilidade transfere integralmente os custos de encargos e benefícios (INSS, FGTS, férias, 13º, auxílio alimentação etc.) ao escritório contratado, eliminando passivos futuros.
- II - Maior amplitude e especialização técnica: o escritório atuará de forma integrada nas áreas administrativa, cível, trabalhista, criminal e tributária, conforme Termo de Referência.
- III - Continuidade e padronização de teses jurídicas, reduzindo riscos de decisões divergentes e retrabalho processual.
- IV - Melhoria na eficiência da cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, com potencial recuperação de receitas e redução de inadimplência.
- V - Eliminação de custos indiretos (equipamentos, sistemas, capacitação, gestão de pessoal e estrutura física).
- VI - Maior segurança institucional, pela independência técnica e imparcialidade do escritório de notória especialização.

Em síntese, o valor mensal de R\$ 45.000,00 é proporcional à economia indireta gerada e à qualidade técnica do serviço especializado, representando relação custo-benefício favorável ao Conselho.

Diante do exposto, conclui-se que o valor proposto de R\$ 45.000,00 mensais é devidamente justificado e vantajoso, considerando:

- a) Compatibilidade com o custo atual interno;
- b) Eliminação integral de encargos e passivos trabalhistas;
- c) Redução de custos indiretos (equipamentos, sistemas, capacitação, gestão de pessoal e estrutura física);
- d) Abrangência técnica e complexidade dos serviços;
- e) Redução de riscos e aumento da eficiência jurídica;
- f) Adequação aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Recife/PE, 03 de novembro de 2025.

Ricardo Santana

Membro da Comissão de Contratação



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1. Número do processo: 2025/000058 – Inexigibilidade nº 11/2025

2. OBJETO

2.1. Prestação de serviços jurídicos especializados de assessoria, consultoria, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida, acompanhamento de procedimentos licitatórios, administrativos e disciplinares, defesa institucional e correlatos, no âmbito do CREF12/PE.

2.2. Fundamento Legal: Art. 74, III, “c” e “e”, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, c/c Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

3.1. A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados de assessoria, consultoria, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida, acompanhamento de procedimentos licitatórios, administrativos e disciplinares, defesa institucional e correlatos, no âmbito do CREF12/PE.

3.2. A presente contratação visa reorganizar e modernizar a estrutura jurídica do CREF12/PE, substituindo cargos comissionados e estagiários atualmente responsáveis pela área jurídica por uma assessoria jurídica especializada, dotada de estrutura técnica e expertise comprovada. O modelo atual se mostrou insuficiente para atender à crescente complexidade das demandas judiciais e administrativas, especialmente no tocante à cobrança de créditos, à defesa institucional e ao acompanhamento de processos ético-disciplinares.

3.3. A natureza das atividades do Conselho exige respostas jurídicas rápidas, precisas e tecnicamente sólidas, em múltiplas áreas do Direito — administrativo, cível, trabalhista, criminal e tributário — demandando corpo técnico especializado e integração entre consultoria e contencioso. A substituição da estrutura comissionada por um escritório de notória especialização reduzirá riscos, padronizará procedimentos e aumentará a eficiência jurídica e institucional.

3.4. Sob a ótica do interesse público, a medida proporcionará economicidade e profissionalização da atuação jurídica do Conselho, eliminando custos trabalhistas e



encargos de pessoal, além de assegurar continuidade, qualidade técnica e imparcialidade, fatores indispensáveis à boa governança e à defesa do patrimônio público.

3.5. Dessa forma, a contratação mostra-se necessária, adequada e vantajosa para o interesse público, garantindo o cumprimento dos objetivos institucionais do Conselho.

4. ÁREA REQUISITANTE

4.1. Área Requisitante: Gerência Geral, por deliberação da Diretoria.

4.2. Responsável: Isabela Alencar.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

A contratação deverá assegurar:

5.1. Atendimento integral e contínuo às demandas do CREF12/PE, de forma presencial e remota;

5.2. Equipe técnica composta por advogados com inscrição regular na OAB, experiência comprovada em Direito Público, Administrativo e Contencioso;

5.3. Capacidade de atuação judicial e extrajudicial perante as Justiças Federal, Estadual, Trabalhista e Tribunais de Contas;

5.4. Elaboração de pareceres, minutas e relatórios técnicos, com observância aos prazos e à legislação vigente;

5.5. Confidencialidade e sigilo profissional, nos termos do Estatuto da OAB;

5.6. Sustentabilidade operacional, com uso racional de recursos, priorizando tramitação eletrônica, peticionamento digital, reuniões virtuais e redução de impressões;

5.7. Relatórios de desempenho mensais e anuais, contendo indicadores de eficiência, valores recuperados e produtividade.

Esses requisitos garantem qualidade, desempenho e aderência às normas legais, sem criar barreiras técnicas ou restrições indevidas à inexigibilidade.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

6.1. A escolha do tipo de solução se baseou em contratações anteriores e levou em conta aspectos de economicidade, eficácia e eficiência, não existindo no mercado outros produtos que possam substituir aqueles que foram demandados.



6.2. Foram identificadas contratações similares realizadas por Conselhos de Fiscalização Profissional, por inexigibilidade, em valores compatíveis e com prestação de serviços equivalentes. Observa-se tendência de terceirização de serviços jurídicos de alta complexidade, visando especialização e economia de escala.

6.3. O mercado jurídico de assessorias públicas especializadas é composto majoritariamente por sociedades de advogados com expertise em Direito Público e notória especialização comprovada por atestados de capacidade técnica, publicações e experiência institucional. A proposta analisada (R\$ 45.000,00/mês) encontra-se em patamar econômico compatível com o escopo do serviço e a complexidade das demandas, especialmente diante do contexto que serão absorvidos pelo escritório 4 funcionários comissionados e 2 estagiários, redundando em redução de encargos sociais e reflexos de remuneração.

6.4. Escolha da solução: A solução mais vantajosa é a contratação direta, por inexigibilidade, de escritório de notória especialização, que absorverá integralmente as funções jurídicas do Conselho, promovendo economicidade e continuidade institucional.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. A solução compreende a contratação de escritório jurídico especializado para prestação de serviços técnicos de natureza intelectual, englobando consultoria, assessoria e representação judicial e extrajudicial. O escritório fornecerá equipe composta por advogados experientes, estrutura administrativa e suporte tecnológico para acompanhamento processual em tempo real.

7.2. A execução incluirá elaboração de pareceres, defesa em processos judiciais e administrativos, cobrança da dívida ativa, apoio em licitações e contratos, acompanhamento de sindicâncias e processos ético-disciplinares, e emissão de relatórios periódicos. O serviço será prestado de forma integrada, presencial e remota, com garantia de substituição de profissionais quando necessário, manutenção de banco de dados atualizado e relatórios de desempenho e resultados.

7.3. A contratação será formalizada conforme as normas legais vigentes, podendo ocorrer por **inexigibilidade de licitação**, dada a natureza singular do serviço e a notória especialização exigida para sua execução, conforme previsto no Art. 74, III, "c" e "e", § 3º, da Lei nº 14.133/2021, c/c Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

8.1. A estimativa foi estabelecida considerando a totalidade das demandas jurídicas permanentes e eventuais do CREF12/PE, abrangendo todas as áreas mencionadas



(consultiva, contenciosa e fiscal). As quantidades e projeções de demanda constam em planilha anexa ao presente ETP.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

9.1. Não se recomenda o parcelamento da contratação, pois o serviço é de natureza indivisível e integrada, exigindo uniformidade de atuação jurídica e responsabilidade técnica unificada. A fragmentação comprometeria a coerência das teses jurídicas e a eficiência administrativa, contrariando os princípios da continuidade e economicidade.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

10.1. Com a contratação, o CREF12/PE espera:

- a) Redução de custos com encargos trabalhistas e previdenciários;
- b) Melhoria da qualidade técnica das manifestações jurídicas;
- c) Padronização de fluxos e aumento da segurança jurídica;
- d) Recuperação de créditos da dívida ativa e redução de passivos judiciais;
- e) Otimização do uso dos recursos humanos e financeiros disponíveis.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. Não há contratações correlatas ou interdependentes previstas. O escritório contratado será responsável por todas as atividades jurídicas do Conselho, atuando de forma autônoma, integrada e substitutiva à antiga estrutura interna.

12. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

12.1. Após análise técnica e administrativa, conclui-se pela adequação e necessidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia de notória especialização, conforme o art. 74, III, "c" e "e", da Lei 14.133/2021, e art. 3º-A da Lei 8.906/94.

12.2. A solução proposta apresenta vantajosidade técnica e econômica, assegura eficiência, continuidade e profissionalização da atuação jurídica do Conselho, atendendo plenamente ao interesse público, à legalidade e aos parâmetros fixados pelo STF e pelo TCE/PE.

12.3. Adicionalmente, verifica-se a viabilidade orçamentária e financeira da contratação, com previsão de recursos no plano de ação do Conselho.

12.4. Diante do exposto, **declara-se a viabilidade da contratação**, considerando os aspectos técnicos, legais, operacionais e orçamentários, para que os trâmites



administrativos possam seguir conforme a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

13. MEMBRO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

13.1. Nome: ARTHUR HOLANDA

Função: Membro da Equipe de Planejamento e Contratações

13.2. Nome: RICARDO SANTANA

Função: Membro da Equipe de Planejamento e Contratações

Recife/PE, 03 de novembro de 2025.

Arthur Holanda

Membro da comissão de contratação

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 74, III, "B", "C" E "E", § 3º, DA LEI Nº 14.133/2021, E ART. 3º-A DA LEI Nº 8.906/1994. LEGALIDADE E VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADAS.

Processo administrativo: nº 2025/000058 – Inexigibilidade nº 11/2025

Unidade demandante: Diretoria / Gerência Geral

Responsável: Isabela Alencar – Gerente Geral

1. RESUMO DO PARECER

Opina-se pela legalidade e regularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia de notória especialização, para a execução dos serviços jurídicos especializados descritos no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 74, III, "b", "c" e "e", §3º, da Lei nº 14.133/2021, e no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, considerando a inviabilidade de competição, a natureza intelectual e personalíssima do objeto, e a vantajosidade técnica e econômica da medida.

2. RELATOS

A consulente nos questiona acerca da possibilidade de contratação de serviços jurídicos especializados, abrangendo consultoria e assessoria jurídica nas diversas áreas apontadas no ETP/TR, especialmente de Direito Administrativo. A contratação visa atender demandas estratégicas e de alta complexidade que impactam diretamente o



interesse público e a eficiência administrativa no âmbito do CREF12/PE. Em resposta emitimos o competente **Parecer Jurídico**, conforme discorrido nas linhas seguintes.

A presente consulta visa emissão de Parecer acerca da contratação direta através de Inexigibilidade de licitação do escritório de advocacia **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.473.934/0001-67. Dito escritório apresentou proposta para execução dos serviços jurídicos com atuação na área do Direito Administrativo, através de assessoria e consultoria, no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, ao CREF12/PE. A proposta aponta:

“A presente proposta tem por objeto a prestação de serviços jurídicos técnicos de natureza intelectual, a ser executada por escritório particular detentor de notória especialização nas áreas de Direito Público, Municipal e Tributário, a qual abrangerá atividades de assessoria, consultoria, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida, acompanhamento de procedimentos licitatórios, administrativos e disciplinares, bem como a defesa e o patrocínio jurídico em procedimentos criminais e ético-disciplinares correlatos às atribuições institucionais do Conselho Regional de Educação Física.

Os serviços a serem prestados compreendem, de forma ampla e integrada, a assessoria e consultoria jurídica em todas as matérias de interesse da autarquia; atuação judicial e extrajudicial nas esferas cível, trabalhista, criminal e administrativa; cobrança administrativa e judicial da dívida; suporte técnico-jurídico em procedimentos licitatórios, elaboração e análise de contratos e convênios; acompanhamento de processos administrativos e ético-disciplinares; defesa institucional e representação processual em todas as instâncias; além da elaboração de relatórios técnicos, pareceres e instrumentos de controle e avaliação de resultados, cujas especificações encontram-se detalhadas nos itens subsequentes.”

Feitas as considerações fáticas, em seguida, passamos a analisar a possibilidade à luz da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) e demais dispositivos atinentes à matéria.

2. MÉRITO

A inexigibilidade do processo licitatório para a contratação direta de sociedade de advogados para a o patrocínio ou defesa em causas judiciais e administrativas se dá em razão da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição dos serviços, conforme determina o art. 74 da Lei nº 14.133/21:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Da análise da Nova Lei de Licitações, pode-se concluir que a contratação de profissional ou empresa de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação é legal, cujos requisitos são a elaboração de *pareceres, perícias e avaliações em geral; prestação de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias ou o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a inviabilidade de competição e o profissional a executar deve possuir notória especialização*. Frise-se que, diferentemente do que preceituava o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que traz o requisito “singularidade”, o art. 74, da Lei nº 14.133/21 não mais exige a presença do requisito singularidade para tais tipos de contratações.

Inicialmente, é imperioso definirmos o que vem a ser serviço técnico elencado na lei. No caso dos advogados, esses serviços seriam os elencados nas alíneas “b”, “c” e “e”, inc. III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21. Hely Lopes Meirelles define os serviços técnicos profissionais:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.



O Ilustre doutrinador também define os serviços técnicos profissionais especializados:

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.¹

Assim, o advogado, por si só, já exerce um serviço técnico, de modo que, para ser visto como um profissional técnico especializado, é preciso uma qualificação específica apta a lhe atribuir uma notória especialização em algum ramo do direito.

A competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial.

Em outra linha, não há regra no ordenamento jurídico brasileiro que obrigue a representação judicial ou a consultoria jurídica somente por meio de advogados/procuradores concursados. A Constituição Federal previu tal reserva apenas para a União (art. 131), Estados e o DF (art. 132), silenciando quanto aos municípios. Vejamos:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.



desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O silêncio proposital da CF não pode ser desprezado e interpretado no sentido de que é inviável ao município contratar escritório de advocacia para prestar serviços ao ente, que possui características próprias, sendo autarquia federal com atribuições, definidas em lei, para a fiscalização e controle do regular e ético exercício das respectivas profissões, garantindo à sociedade que o oferecimento dessa profissão não atentem contra o interesse social.

A inviabilidade de competição decorre da própria natureza do objeto. Os serviços jurídicos, por envolverem atividade de alta complexidade técnica, de caráter intelectual e personalíssimo, não se submetem a critérios meramente objetivos de julgamento, pois a escolha do profissional ou escritório está associada à confiança, reputação, experiência e qualidade do trabalho, conforme pacificado pela **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** (RE 656558, Tema 309 da Repercussão Geral).

O TCE/PE, no Processo TC 1208764-6, Acórdão TC nº 1446, que assentou que quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados e, em existindo demandas judiciais e administrativas que exigem **apoio jurídico estratégico**, abre-se o espaço para a contratação de escritório. Disse o TCE/PE:

PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES –
OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;



2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;

ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



Há de se esclarecer que o serviço a ser contratado não se trata de propositura de ação judicial comum ou corriqueira, demandando a atuação ostensiva na Justiça Federal, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, demandando a atuação nos mais diversos tipos recursais.

Diversos Tribunais de Contas Pátrios têm assentado a possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços. Neste sentido é o acórdão 06603/2016-4, do TCE/ES:

INCIDENTE DE PREJULGADO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOBRE O ÉXITO ALCANÇADO, DEVENDO OS VALORES SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL PROPORCIONAL AO ESFORÇO E AO RISCO SUPORTADO PELA EMPRESA CONTRATADA - APPLICABILIDADE, COM EFICÁCIA GERAL, DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/1997, DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAR.

(...)

1.1 Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

(...)

3. Data da Sessão: 16/10/2018 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário. 4. Especificação do quórum: 4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo."

Ademais, a Lei Federal nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020, acrescendo o art. 3º-A à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assenta que:



Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Na mesma esteira, o STF, nos autos do RE 656558, Tema 309 da Repercussão Geral, decidiu pela possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese:

"a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.

b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar:

- (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e
- (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."

Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármem Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Ultrapassada a discussão da possibilidade e modalidade de contratação a ser adotada, cumpre enfatizar que o Escritório **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS** atua de forma satisfatória em diversos municípios e câmaras do Estado de Pernambuco,



atuação perante o TCE/TCU, Fundos de Previdência, Sindicados Patronais, sendo a maioria dos contratos vigentes e em plena execução.

O trabalho realizado pela sociedade de advogados tem se mostrado impecável onde vem atuando e vem atingindo todos os objetivos pretendidos, razão pela qual se mostra a singularidade dos serviços prestados e a inviabilidade de competição.

Definindo o que se entende por notória especialização, o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 é cristalino em sua definição:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que concerne à **notória especialização**, o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 dispõem que o profissional ou sociedade de advogados será considerado de notória especialização quando seu conceito técnico, experiência anterior, publicações, estrutura, equipe ou outros requisitos permitirem inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar descrevem expressamente tais atributos, em consonância com a legislação aplicável.

Quanto a este ponto, verifica-se que a empresa tem como sócios profissionais com vasta experiência acadêmica e de atuação no ramo do direito que se está em evidência (Direito Público – Administrativo e Tributário), restando demonstrada, também, a singularidade dos serviços a serem prestados.

A **vantajosidade da contratação** está demonstrada tanto sob o aspecto técnico — pela substituição de cargos comissionados e estagiários por equipe jurídica especializada, com capacidade plena de atendimento — quanto sob o aspecto econômico, considerando a **eliminação de encargos trabalhistas**, a redução de riscos jurídicos e a padronização procedural.

Observe-se que o objeto comprehende a prestação de serviços jurídicos especializados, de natureza intelectual, abrangendo **assessoria e consultoria jurídica**, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida ativa,



acompanhamento de licitações, contratos, convênios e processos ético-disciplinares, defesa institucional e elaboração de pareceres jurídicos e notas técnicas.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra que o CREF12/PE, diante da crescente complexidade de suas demandas e da necessidade de padronização e eficiência na atuação jurídica, optou pela substituição da estrutura de cargos em comissão por assessoria jurídica especializada, com expertise comprovada em Direito Público e atuação institucional. O valor estimado é de R\$ 45.000,00 mensais, com prazo de execução de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, apresentando economia de escala, pois os cargos em comissão serão substituídos pela assessoria, com vantagens já descritas no ETP/TR.

O art. 72, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

Por fim, temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge U. Jacoby que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha, que deve apontar “as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta”.

É justificada a escolha da sociedade ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS pelo fato de ter observado os requisitos previstos no inciso III do Art. 74, da Lei nº 14.133/21, bem como os preços apresentados dentro da realidade do mercado, consoante se depreende na análise de diversas outras contratações efetivadas pela pretendida contratada e considerando o escopo abrangente dos serviços, além de apresentar toda a documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Portanto, com base nos entendimentos supra, a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposita na notória especialização dos profissionais contratados. Nesse passo, convém ressaltar que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado, em função dos interesses do ente público e do objetivo que se pretende ver alcançado.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela legalidade e regularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da sociedade de advogados ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.473.934/0001-67, escritório de advocacia de notória especialização, para a prestação de serviços jurídicos especializados no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE, nos termos do art. 74, III, “b”, “c” e “e”, §3º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

A medida é juridicamente possível, tecnicamente vantajosa e economicamente justificável, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

É o Parecer.

S. M. J.

Recife/PE, 03 de novembro de 2025.

Gracielle Farias
GRACIELLE DOS SANTOS FARIAST
OAB/PE 43.778
Assessoria Jurídica



Conselho Regional de Educação Física
da 12ª Região





**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 58/2025
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11/2025**

ASSUNTO: O presente Termo de Referência tem por objeto a prestação de serviços jurídicos técnicos de natureza intelectual, abrangendo assessoria, consultoria, representação judicial e extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, acompanhamento de procedimentos licitatórios, administrativos e disciplinares, defesa e patrocínio jurídico em procedimentos criminais e ético-disciplinares relacionados às atribuições Institucionais

REQUERENTE: Gerência Geral do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região – CREF12/PE.

O Ordenador de Despesa do CREF12/PE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando a solicitação da Gerência Geral do CREF12/PE, constante dos autos;
Considerando o Parecer Jurídico favorável exarado pela Assessoria Jurídica deste Conselho;

Considerando a demonstração da necessidade e da inviabilidade de competição, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza singular, prestado por empresa de notória especialização.

DECIDE:

Com fundamento no **art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, declarar a **inexigibilidade de licitação** para a contratação da empresa **ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua Joaquim Carneiro da Silva, 146 – Pina – Recife/PE – CEP: 51011-490, telefone/fax: (81) 3049-0536, representada por Vadson de Almeida Paula, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.405.

- 1. Valor da contratação:** O valor total estimado para a presente contratação é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), considerado adequado e compatível com as necessidades do CREF12/PE.

Ratificam-se as providências anteriores, incluindo:

- Elaboração do Estudo Técnico Preliminar e demais documentos que embasam a contratação;
- Escolha da empresa, considerada de notória especialização e aptidão técnica para a prestação dos serviços;
- Compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado;



- d) Designação do responsável pela fiscalização do contrato;
e) Regularidade jurídica da contratação, com parecer favorável da Assessoria Jurídica.

Esta ratificação consolida e formaliza a contratação, conferindo-lhe a devida legalidade e legitimidade perante os órgãos de controle interno e externo.

Ratifico e homologo, por este termo, o **Processo Administrativo nº 58/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 11/2025**.

Publique-se.

Recife/PE, 03 de novembro de 2025

Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto

Presidente - CREF12/PE



TERMO DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DIRETA (LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO Nº 58/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 11/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2025, QUE
FAZEM ENTRE SI O CONSELHO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO –
PERNAMBUCO E A EMPRESA ALMEIDA PAULA
ADVOGADOS ASSOCIADOS.

CONTRATANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO –
PERNAMBUCO – CREF12/PE, com sede na Rua Carlos de Oliveira Filho, nº135 – Prado –
Recife/PE – CEP: 50720-230, inscrito no CNPJ sob o nº 03.956.986/0001-66, representado
por seu Presidente, Sr. LÚCIO FRANCISCO ANTUNES BELTRÃO NETO, doravante
denominado CONTRATANTE, e

CONTRATADA: ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica, inscrita no
CNPJ sob o nº 11.473.934/0001-67, com sede na Rua Joaquim Carneiro da Silva, 146 –
Pina – Recife/PE – CEP: 51011-490, telefone/fax: (81) 3049-0536, representada por
Vadson de Almeida Paula, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 22.405,
doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato
de Prestação de Serviços Jurídicos, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços jurídicos técnicos de
natureza intelectual, abrangendo assessoria, consultoria, representação judicial e
extrajudicial, cobrança administrativa e judicial da dívida ativa, acompanhamento de
procedimentos licitatórios, administrativos e disciplinares, defesa e patrocínio jurídico
em procedimentos criminais e ético-disciplinares relacionados às atribuições
Institucionais do CONTRATANTE, conforme detalhado na proposta da CONTRATADA,
dentre eles:

a) Assessoria e Consultoria Jurídica

1. Elaboração de pareceres, notas técnicas e orientações jurídicas em matérias administrativas, contratuais, disciplinares e correlatas;
2. Assessoria jurídica em reuniões e deliberações da diretoria, plenário e comissões;
3. Revisão e elaboração de atos normativos e instrumentos jurídicos diversos;



4. Análise prévia de procedimentos administrativos e licitatórios, assegurando legalidade e conformidade normativa;
5. Emissão de pareceres obrigatórios em contratações, penalidades e rescisões;
6. Padronização de fluxos e procedimentos internos por meio de orientações normativas;
7. Apoio jurídico nas relações institucionais e interinstitucionais;
8. Acompanhamento de processos de controle externo junto a órgãos de fiscalização e controle.

b) Atuação Judicial e Extrajudicial (Cível, Trabalhista, Criminal e Administrativa)

1. Propositora, acompanhamento e defesa em ações cíveis, trabalhistas, tributárias, administrativas e penais;
2. Elaboração de petições iniciais, contestações, recursos, memoriais, impugnações e manifestações processuais;
3. Comparecimento a audiências, perícias, sustentações orais e sessões de julgamento;
4. Acompanhamento de processos em trâmite perante a Justiça Federal, Estadual, do Trabalho, Tribunais de Contas e órgãos administrativos;
5. Defesa do Conselho e de seus agentes em ações de improbidade administrativa, crimes contra a administração pública, responsabilidade civil e criminal de dirigentes;
6. Representação e acompanhamento em inquéritos policiais e procedimentos criminais, notadamente aqueles relativos a:
 - i. Exercício ilegal da profissão;
 - ii. Uso indevido de identificação profissional;
 - iii. Falsidade ideológica;
 - iv. Crimes contra a fé pública ou a administração;
 - v. Denúncias formuladas contra conselheiros, servidores ou dirigentes;
7. Ajuizamento e acompanhamento de ações cautelares, mandados de segurança, execuções e medidas de urgência;
8. Acompanhamento jurídico em acordos judiciais e extrajudiciais, inclusive em mediações, conciliações e termos de ajustamento de conduta.

c) Cobrança Administrativa e Judicial da Dívida

1. Análise e regularização de créditos inscritos e não inscritos em dívida;
2. Elaboração de procedimentos administrativos de cobrança prévia, com emissão de notificações, intimações e editais;
3. Implantação ou assessoramento na estruturação do setor de cobrança, com criação de fluxos e modelos padronizados;
4. Assessoria na inscrição em dívida e emissão de Certidões de Dívida Ativa (CDAs);
5. Ajuizamento, acompanhamento e execução de ações de execução fiscal, incluindo:
6. Petições iniciais e acompanhamento processual até o arquivamento;
7. Pesquisa de bens e ativos dos devedores;
8. Requisição de bloqueios via BacenJud/SisbaJud, Renajud, Infojud, SNIPER ou equivalentes;



-
- 9. Requisição de certidões e protesto de CDAs em cartório;
 - 10. Proposição e acompanhamento de parcelamentos, acordos e renegociações de débitos;
 - 11. Emissão de relatórios gerenciais periódicos de cobrança, com análise de desempenho, valores recuperados e pendências;
 - 12. Atuação conjunta com o setor de contabilidade e arrecadação para revisão dos critérios de prescrição, decadência e atualização monetária dos créditos.

d) Apoio Jurídico em Licitações, Contratos e Convênios

- 1. Análise e elaboração de editais, termos de referência, projetos básicos, contratos, aditivos e minutas de dispensa ou inexigibilidade;
- 2. Emissão de parecer jurídico prévio obrigatório, conforme art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
- 3. Acompanhamento de sessões públicas de licitação, inclusive fornecendo suporte jurídico à comissão de contratação;
- 4. Elaboração e análise de minutas de atas de registro de preços, ajustes contratuais, termos de execução e relatórios de fiscalização contratual;
- 5. Defesa do Conselho em impugnações, representações e recursos administrativos;
- 6. Análise de rescisões contratuais e aplicação de penalidades administrativas;
- 7. Elaboração de pareceres sobre economicidade, vantajosidade e conformidade legal dos processos licitatórios;
- 8. Apoio técnico para implantação de rotinas de gestão contratual e controle de prazos e aditivos.

e) Acompanhamento de Processos Administrativos e Ético-Disciplinares

- 1. Orientação e acompanhamento jurídico de processos disciplinares e sindicâncias;
- 2. Emissão de pareceres conclusivos, garantindo contraditório, ampla defesa e devido processo legal;
- 3. Elaboração de atos normativos, modelos processuais e instrumentos disciplinares;
- 4. Apoio jurídico às Comissões de Ética e Fiscalização;
- 5. Representação institucional em procedimentos e ações relacionadas a infrações profissionais;
- 6. Atuação em denúncias de exercício ilegal da profissão e interação com autoridades competentes;
- 7. Elaboração e atualização de regimentos, códigos de ética e manuais disciplinares.

f) Procedimentos Criminais e Defesa Institucional

- 1. Acompanhamento de inquéritos e processos criminais envolvendo o Conselho;
- 2. Defesa de dirigentes, servidores e agentes públicos por atos vinculados ao exercício funcional;
- 3. Representação institucional em audiências, oitivas e diligências policiais;
- 4. Atuação em denúncias de exercício ilegal da profissão;
- 5. Interlocução com órgãos de investigação e persecução penal.

g) Relatórios e Controle de Resultados



-
1. Emissão periódica de relatórios mensais, trimestrais e anuais, contendo o acompanhamento processual, situação das cobranças, pareceres emitidos, demandas consultivas e indicadores de desempenho;
 2. Apresentação de relatório anual analítico com resultados de gestão jurídica, eficiência, valores recuperados e redução de passivos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses, contados do dia 3 de novembro de 2025, podendo ser prorrogado nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, mediante termo aditivo, desde que comprovado o interesse público e a vantajosidade para a Administração.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

- 3.1. O valor mensal da contratação é de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) para o período de 12 meses.
- 3.2. No valor estão incluídos todos os impostos, taxas e encargos incidentes sobre a execução do contrato, exceto despesas com diligências realizadas fora do Estado, quando necessárias ao cumprimento do objeto contratual.
- 3.3. O pagamento será efetuado até o quinto dia útil após o recebimento e aprovação da Nota Fiscal, mediante ordem bancária em conta indicada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. FORMA DE PAGAMENTO

- 4.1.1. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 4.1.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

4.2. PRAZO DE PAGAMENTO

- 4.2.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.
- 4.2.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura quando o órgão contratante atestar a execução do objeto do contrato.
- 4.2.3. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA-E (IBGE) de correção monetária.



4.3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.3.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação, conforme disposto neste instrumento e/ou no Termo de Referência.

4.3.2. Quando houver glosa parcial do objeto, o contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

4.3.3. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

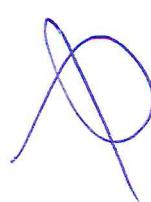
4.3.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrerestado até que o contratado providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para o contratante;

4.3.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.3.6. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados Lei Orçamentária deste exercício, na dotação abaixo discriminada:





6.2.2.1.01.047 SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA

5.2 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE

6.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da celebração do contrato.

6.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA-E (IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade

6.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

6.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

6.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

6.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

6.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1. São obrigações do Contratante:

7.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

7.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

7.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;



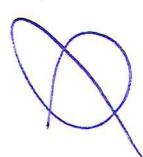
- 7.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 7.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato;
- 7.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;
- 7.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 7.1.8.1. Concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.
- 7.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 8.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:
- 8.1.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.
- 8.1.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem alterações, deteriorações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados após o recebimento e/ou pagamento.
- 8.1.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.
- 8.1.4. Manter, durante a vigência do contrato ou instrumentos equivalentes, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no respectivo processo licitatório, se for o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.
- 8.1.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que apresentou a documentação na fase de habilitação.



- 8.1.6. Executar todas as obrigações assumidas com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.
- 8.1.7. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);
- 8.1.8. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- 8.1.9. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- 8.1.10. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;
- 8.1.11. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convênio, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;
- 8.1.12. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.
- 8.1.13. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.
- 8.1.14. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 8.1.15. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 8.1.16. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 8.1.17. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 8.1.18. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;





- 8.1.19. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta;
- 8.1.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 8.1.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.1.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

CLÁUSULA NONA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

- 9.1 As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- 9.2 Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.
- 9.3 É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.
- 9.4 A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- 9.5 Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- 9.6 É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- 9.7 O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

CLÁUSULA DÉCIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 10.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou execução do contrato;
- i) fraudar a contratação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

- i) Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);
- ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas b, c, d, e, f e g do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);
- iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas h, i, j, k e l do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas b, c, d, e, f e g, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei);
- iv) Multa:

- (1) moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias;
- (2) compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

11.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º).

11.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º).





11.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157)

11.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º).

11.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

11.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

11.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º) :

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159)

11.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160)

11.9 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALTERAÇÕES

12.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.



12.2 O CONTRATADO é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3 As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do termo de contrato.

12.4 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

13.1 O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

13.2 O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.3 A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.3.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.4 O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

13.4.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.4.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.4.3 Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

15.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pela servidora Isabela Alencar - Gerente Geral, que registrará as ocorrências e adotará as providências necessárias para garantir o fiel cumprimento do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária de Pernambuco, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.





Recife/PE, 03 de novembro de 2025.


CONTRATANTE

LÚCIO FRANCISCO ANTUNES BELTRÃO NETO
PRESIDENTE
CREF12/PE

CONTRATADA


VADSON DE ALMEIDA PAULA
SÓCIO ADMINISTRADOR
ALMEIDA PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TESTEMUNHAS:

- 1- Beatriz Gomaa Gomes Simões 10470334452
- 2- Graciele Farias 088.339.594-06

